

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10280/003.688/92-16

JMF

Sessão de 29 de abril de 1994

ACORDAO Nº. 102-29.007

Recurso nº.: 74.875 - IRPF - EXS.: 1989 e 1990

Recorrente : CREUZA BEZERRA MACAMBIRA

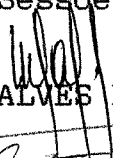
Recorrida : DRF - SANTAREM - PA

DECORRENCIA - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FISICA -
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão
proferida no processo matriz se aplica ao julga-
mento do processo decorrente, dada a íntima rela-
ção de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por CREUZA BEZERRA MACAMBIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1994

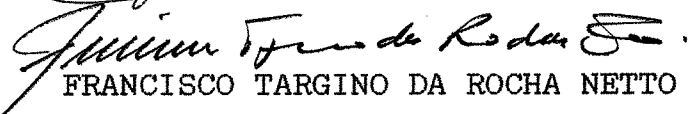

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETTO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSAO DE:

17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Kazuki Shiobara, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Jú-
lio César Gomes da Silva e Maria Clélia de Andrade Figueiredo.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10280/003.688/92-16

RECURSO Nº.: 74.875

ACORDAO Nº.: 102-29.007

RECORRENTE : CREUZA BEZERRA MACAMBIRA

R E L A T Ó R I O

O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 03, lavrado em 11.06.92, contra CREUZA BEZERRA MACAMBIRA, CPF Nº 14.132.534/0001-86, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Santarém - PA, formalizando a exigência de Imposto de Renda - Pessoa Física no valor originário de 1.361,37 UFIR acrescido dos correspondentes gravames legais.

O lançamento decorreu da fiscalização do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, que culminou com o arbitramento do lucro, ensejando inclusão de rendimentos nas declarações dos sócios e/ou titular da empresa fiscalizada, conforme comprovado nos Processos 10280/003.689/92-71 e 10280/003.692/92-27.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação em 08.07.92 (fls. 20), fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A autoridade de Primeira Instância, em consonância com o decidido nos processos matriz, julgou procedente o lançamento.

Ciente da decisão singular, a contribuinte interpôs recurso voluntário, reiterando, em suas Razões, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso foi lido integralmente em Plenário.

E o relatório 

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10280/003.688/92-16
ACORDÃO Nº. 102-29.007

V O T O

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

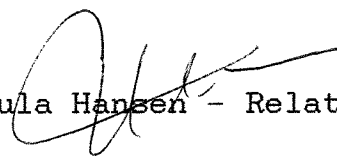
A exigência fiscal constante deste processo é decorrente das que foram apuradas nos processos matriz de Nº 10280/003.689/92-71 e 10280/003.692/92-85.

Os recursos interpostos nos processos acima mencionados foram submetidos à apreciação desta Câmara em sessões realizadas em 22.02.94 e 26.04.94, conforme fazem certos os Acórdãos Nº 102-28.814 e 102-28.944, julgados improcedentes.

Nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 29 de abril de 1994


Ursula Hansen - Relatora